



PROCESSO Nº 286/10

PROTOCOLO Nº 10.250.100-4

PARECER CEE/CES Nº 133/10

APROVADO EM 01/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
ENSINO SUPERIOR - SETI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Correção do Parecer nº 55/09-CEE/CES, o qual reconheceu o Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, ofertado no *Campus* Universitário de Irati, da UNICENTRO.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício nº 223/10-CES/GAB/SETI, de 10/01/10, fl. 12, encaminha a este Conselho protocolado “para verificação e correção do Parecer CEE/CES nº 55/09”, o qual reconheceu o Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, ofertado no *Campus* de Irati, da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO.

Depreende-se do protocolado, que a SETI solicita análise e correção do Parecer CEE/CES nº 55/09, no qual esta Câmara reconheceu o Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, ofertado no *Campus* de Irati, da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO. Porém, há dúvida nos seus termos, haja vista que “na parte que se refere à carga horária do curso, que conforme consta, aparece ora distribuída em 05 (cinco) semestres, ora em 04 (quatro) semestres”.

### 2. Mérito

O Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, da UNICENTRO, ofertado pelo *Campus* Universitário de Irati, foi criado pela Resolução n.º 23/2005-COU/UNICENTRO, de 27/06/05, fl. 14, com carga horária de 1.600 horas, oferta semestral, distribuída em cinco semestres, no período noturno, 40 vagas, tempo de integralização de, no mínimo, dois anos e meio e, no máximo, três anos e meio e, início a partir de julho de 2005.



PROCESSO Nº 286/10

Em 11/11/09, Câmara de Educação Superior, aprovou o Parecer nº 55/09-CEE/CES, favorável ao reconhecimento do Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, ofertado no *Campus* Universitário de Irati, da UNICENTRO, no qual está expresso no voto do relator o seguinte:

Diante do exposto, considerando o Relatório da Comissão Verificadora, este Relator é favorável ao reconhecimento, por 03 (três) anos, com fundamento no artigo 52 da Deliberação nº 04/09-CEE/PR, do Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, da UNICENTRO, ofertado pelo *Campus* Universitário de Irati, com carga horária de 1.600 horas, oferta semestral, distribuída em cinco semestres, no período noturno, com, 40 vagas e início a partir de julho de 2005, tempo de integralização de no mínimo dois e máximo de três anos.

No entanto, conforme o contido no art. 3º da Resolução 023/2005-COU/UNICENTRO, fls. 14 a 16, “a duração desse curso é de, no mínimo, dois anos e meio e, no máximo, três anos e meio”.

**Por isso, onde se lê quatro semestres no Parecer nº 55/09-CEE/CES, leia-se cinco semestres.**

Assim, fica corrigido o voto do Parecer 55/09-CEE/PR, como segue:

(...)

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando o Relatório da Comissão Verificadora, este Relator é favorável ao reconhecimento, por 03 (três) anos, com fundamento no artigo 52 da Deliberação nº 04/09-CEE/PR, do Curso Sequencial de Formação Específica em Negócios Comerciais, da UNICENTRO, ofertado pelo *Campus* Universitário de Irati, com carga horária de 1.600 horas, oferta semestral, distribuída em **cinco semestres**, no período noturno, com, 40 vagas e início a partir de julho de 2005, tempo de integralização de, no mínimo, dois anos e meio e, no máximo, de três anos e meio

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o Processo à SETI para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 286/10

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 01 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Oscar Alves  
Presidente da CES